

Acórdão: 15.785/02/3^a
Impugnação: 40.010105374-49
Impugnante: Get Empreendimentos Agro Florestais Ltda.
Proc. S. Passivo: José Mendes de Jesus
PTA/AI: 01.000135154-28
Inscrição Est. PR: 680/0940
Origem: AF/Salinas
Rito: Ordinário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - ALÍQUOTA - MERCADORIA DESTINADA À EXPORTAÇÃO - A Autuada, na condição de contribuinte substituto, utilizou-se indevidamente de alíquota interestadual do ICMS para promover a tributação das prestações de serviços de transporte de mercadorias destinadas à exportação, as quais foram entregues diretamente no porto de embarque. Na hipótese, a alíquota correta é a correspondente à prestação interna, consoante determinação do § 7.º, do art. 59, do RICMS/91. Entretanto, exclui-se do crédito tributário a majoração da multa de revalidação, por inaplicável à espécie.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre utilização indevida de alíquota interestadual do ICMS, pela Autuada, no período de janeiro a novembro/95, nas prestações de serviços de transporte de mercadorias destinadas à exportação, as quais foram entregues diretamente no porto de embarque.

Lavrado em 09/12/99, AI exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 53/56.

O Fisco manifesta às fls. 80/82, refutando as alegações da Impugnante.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 84, que resultou na manifestação do Fisco fls. 87/88 e na juntada de documentos de fls. 89/126.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Às fls. 127/133 o Fisco promoveu correção do lançamento, reabrindo o prazo de 30 dias para pagamento ou aditamento da Impugnação apresentada, fls. 134/137.

A Impugnante comparece aos autos (fls. 139/143), tendo o Fisco replicado às fls. 147/150.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 152/156, opina pela procedência do Lançamento.

A 3ª Câmara de Julgamento determinou a diligência de fls. 157, que resultou na manifestação de fls. 162.

Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls. 164/165).

DECISÃO

Inicialmente vale ressaltar que a quase totalidade dos fundamentos do parecer da auditoria fiscal é parte integrante da presente decisão, face a sua clareza, objetividade e precisão.

“Das Preliminares

As preliminares levantadas na peça defensiva centram-se na desobervância de procedimentos eleitos pela legislação, precedentes à formalização do crédito tributário, e na circunstância de ter decaído o direito de efetuar-se o lançamento, pelo transcurso de mais de 5 (cinco) anos dos fatos geradores atingidos pelo feito.

Nenhuma, todavia, socorre a Impugnante.

O TIAF, do qual se reclama a falta, está acostado aos autos às fls. 02, estando, inclusive dentro de sua validade, consoante o art. 52 da CLTA/MG, por ocasião da lavratura do AI.

O art. 56 da CLTA/MG que concedia o prazo de 3 (três) dias antecedentes à lavratura do AI para a apreciação ou pagamento do crédito tributário com as reduções cabíveis, sofreu alteração com o advento do Decreto 40.600/99, que passou a não mais prever referido prazo. Tal mudança já vigorava por ocasião do início da ação fiscalizadora que culminou com o AI em apreço. Apurada a irregularidade, cabia ao Fisco – e assim procedeu ele – lavrar diretamente o AI para a formalização do crédito tributário apurado.

O prazo extintivo do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário é regulado, regra geral, pelo art. 173 do CTN, que para tanto estabelece o decurso de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (inciso I).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal dispositivo prevalece à previsão de homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte, a que alude o art. 150, § 4.º, do CTN, quanto ao montante não contemplado na apuração, posteriormente verificado pelo Fisco, e devidamente lançado de ofício, nos termos do art. 149, V, daquele Código.

Pois bem, os fatos geradores evidenciados no feito, ocorridos no exercício de 1995, ver-se-iam atingidos pela decadência somente a partir de 01/01/2001.

Uma vez que o AI fora lavrado em 09/12/1999, e dele devidamente intimada a Autuada no curso daquele mesmo mês (fls. 47/48), claro está que a formalização do crédito tributário, relativamente àquele período, deu-se dentro do prazo decadencial, não se tendo fulminado, ainda, o direito da Fazenda Pública de constituí-lo.

Como se vê, não procedem as preliminares defensivas.

Cumpre, não obstante, ainda antes de adentra-se na questão de fundo, observar aspecto formal de relevância do lançamento.

O Fisco fez errônea referência, mesmo após correção do trabalho, no relatório do AI, de fls. 127/128, a processos que não tem qualquer pertinência com o presente. Na verdade, este nada mais é do que seguimento do PTA 01.000120726.46 (fls. 117/126), lavrado contra a própria Autuada, onde se exigiu a diferença do ICMS recolhido a menor por ter-se utilizado da alíquota interestadual nas remessas de mercadorias para o exterior, quando o correto seria a alíquota de exportação. Agora, pretende-se a diferença entre as alíquotas interna e interestadual, em decorrência dos serviços de transporte relacionados a tais operações.

Mas essa falha, por si, não é bastante para imprimir nulidade ao AI. Isso porque, não só a Autuada compreendeu perfeitamente o que se lhe reputava, como, também, o quadro demonstrativo de fls. 132/133 traz arrolados todos os documentos fiscais integrantes do feito, estando ilustrados pelos documentos de arrecadação e notas fiscais respectivas, de fls. 26/46. Nesta circunstância, é perfeitamente aplicável a regra do art. 60 da CLTA/MG:

“Art. 60 - As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.”

É o que se verifica no caso em tela.

Do Mérito

A exação subsiste na constatação de que a Autuada, investida da condição de contribuinte substituto, utilizou-se indevidamente de alíquota interestadual do ICMS para promover a tributação das prestações de serviços de transporte de mercadorias destinadas à exportação, as quais foram entregues diretamente no porto de embarque. Cobia-lhe a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS incidente sobre estas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prestações, em decorrência do Termo de Acordo de fls. 07/08, celebrado em conformidade com o § 4.º, do 162, do RICMS/91.

Conforme no exame preliminar se disse, há intensa relação entre o PTA em apreço e o de número 01.000120726.46 (fls. 117/126), assim porque este trata das operações de exportação, e o presente, dos serviços de transporte a elas relacionados.

Naquele processo a Egrégia 3.ª Câmara, através do Acórdão 14.247/00/3.ª (fls. 117/126), reconheceu que as mercadorias remetidas pela Autuada tinham destinação primeira e única para o exterior, e que a entrega se dava diretamente no porto de embarque. Por este motivo, a alíquota aplicável para as operações era a de exportação e não a interestadual.

Quanto a filial da Autuada estabelecida na região portuária, por sua vez, restou demonstrado que lhe competia apenas cuidar dos trâmites para o desiderato da operação originária: a exportação. E tanto isso é verdade que o *decisum* acusou, fruto de resposta ao despacho interlocutório exarado, que a totalidade das mercadorias remetidas pela Autuada, consignando sua filial como destinatária, foram para o exterior (fls. 125).

Dúvidas, portanto, não subsistem de que se tratavam de operações diretas de exportação, travestidas como interestaduais pelos documentos emitidos. Essa circunstância já foi reconhecida em julgado anterior, ressalte-se, por este órgão julgador (fls. 117/126). Está, pois, devidamente comprovada.

Como consequência, o ICMS incidente sobre as prestações de serviços de transporte respectivas, devia ter sido obtido à alíquota interna, na forma determinada pelo § 7.º do art. 59 do RICMS/91:

“Art. 59 - (...)

§ 7.º - Na prestação de serviço de transporte de mercadorias destinadas à exportação direta, do estabelecimento exportador ou remetente até o porto, aeroporto ou zona de fronteira, localizados em outra unidade da Federação, a alíquota será a correspondente à prestação interna.”

Não o foi, porém, recolhendo a Autuada o imposto à alíquota interestadual.

Por esta razão, legítima é a exigência da parcela de ICMS recolhido a menor.”

Merece reparo, no entanto, a multa de revalidação aplicada, cujo percentual aplicado foi o de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

A “substituição tributária” aqui tratada contém peculiaridades que a diferencia da regra geral.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso presente, o remetente das mercadorias (ora Autuado) tornou-se responsável também pelo pagamento do ICMS relativo às prestações de serviço, face ao “Termo de Acordo SRF/Norte n.º 006/91”, acostado às fls. 03 e 04 dos autos.

Entretanto, o remetente/Autuado não era obrigado a reter o imposto do transportador, e a falta desta retenção consistia na condição para incidir a penalidade descrita no art. 56, inciso III, da Lei 6763/75, vigente à época dos fatos geradores.

Daí a inaplicabilidade da multa de revalidação em dobro, devendo prevalecer apenas o percentual de 50% do valor de ICMS exigido.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir a majoração da multa de revalidação. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Antônio César Ribeiro e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 19/12/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora**

MG